AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497118 - GO (2023/0395350-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MICHELE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO. FALTAS GRAVES MUITO ANTIGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual visava à reforma de decisão que concedeu livramento condicional a reeducanda, alegando ausência de bom comportamento durante a execução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se faltas graves antigas, já reabilitadas, podem ser utilizadas para negar o livramento condicional, considerando o requisito subjetivo de bom comportamento durante a execução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que faltas graves muito antigas, já reabilitadas, não são aptas a justificar o indeferimento do livramento condicional quanto ao requisito subjetivo.

4. A última falta grave cometida pela reeducanda ocorreu em 22/12/2019 e, desde 25/1/2020, não há notícias de incidentes disciplinares, o que demonstra bom comportamento atual.

5. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões alcançadas na origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA45051162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 31/12/2024. Código de Controle do Documento: 2b198c21-33d3-4294-9172-3aca3a70a116

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45051162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 31/12/2024. Código de Controle do Documento: 2b198c21-33d3-4294-9172-3aca3a70a116

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497118 - GO (2023/0395350-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MICHELE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO. FALTAS GRAVES MUITO ANTIGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual visava à reforma de decisão que concedeu livramento condicional a reeducanda, alegando ausência de bom comportamento durante a execução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se faltas graves antigas, já reabilitadas, podem ser utilizadas para negar o livramento condicional, considerando o requisito subjetivo de bom comportamento durante a execução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que faltas graves muito antigas, já reabilitadas, não são aptas a justificar o indeferimento do livramento condicional quanto ao requisito subjetivo.

4. A última falta grave cometida pela reeducanda ocorreu em 22/12/2019 e, desde 25/1/2020, não há notícias de incidentes disciplinares, o que demonstra bom comportamento atual.

5. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões alcançadas na origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Documento eletrônico VDA45049741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:39
Código de Controle do Documento: c7c4d0fc-b7b1-48f5-91a8-a53f78df9f48

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 83, III, *a*, do Código Penal, argumentando, em síntese, que "(...) a concessão de livramento condicional depende de comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, cuja análise não se prende apenas aos últimos 12 meses da execução penal, mas, ao contrário, de todo o histórico demonstrado pelo reeducando".

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 251-252):

> *Consoante explicitado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS busca a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia-GO, nos autos da Execução Penal nº 0150767-91.2017.8.09.0175 (mov. 1, doc. 7, fls. 2/5), a qual concedeu livramento condicional em favor da reeducanda Michelle Martins Ferreira.*
>
> *O agravante alega que a apenada não preenche a condição subjetiva prevista no artigo 83, do Código Penal, haja vista que não possui bom comportamento durante a execução da pena, em decorrência da prática de diversas fugas. Requer a revogação da concessão do livramento condicional.*

Documento eletrônico VDA45049741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:39
Código de Controle do Documento: c7c4d0fc-b7b1-48f5-91a8-a53f78df9f48

Prima facie, constato que a pretensão prospera.

Na decisão vergastada, a magistrada singular considerou:

> *"A apenada estava cumprindo sua pena no regime semiaberto quando em 22/12/2019 foi considerada foragida por descumprir as normas da pernoite. Em 25/01/2020 foi recapturada em razão de mandado de prisão expedido pela 2ª VEP. Diante disso, aquele Juízo regrediu a sentenciada para o regime fechado e seu comportamento foi alterado para mau, nos termos da Portaria nº492/2018 da DGAP. Contudo verifica-se na certidão carcerária em questão, que não há notícias de incidente disciplinar desde 25/01/2020. Assim, entendo como bom o comportamento carcerário da presa nesse período e não vejo óbice a concessão do benefício". (mov. 1, doc. 7, fls. 2/5)*

Embora preenchido o requisito objetivo temporal para o livramento condicional em 29.12.2020, a agravada ostentava em sua certidão carcerária a informação de "mau comportamento", atribuída desde 25.01.2020, quando foi recapturada após fuga empreendida no fim do ano de 2019, não restando satisfeito, portanto, o requisito subjetivo para a concessão deste.

Em que pese a inovação legislativa trazida pela Lei 13.964/19 (pacote anticrime), que trouxe a exigência de não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, do Código Penal), para fins de concessão livramento condicional, persiste a necessidade de ser avaliado o histórico carcerário do apenado para a progressão de regime.

Conforme destacado no parecer ministerial de cúpula (mov. 17), extrai-se do prontuário da agravada que ela possuía comportamento classificado como 'mau' (Sistema de Gestão Penitenciária de Goiás - GoiásPen; Prontuário n° 71137, mov. 101.2 e 101.3, dos autos de execução penal nº 0150767- 91.2017.8.09.0175), detalhados em sua certidão de antecedentes do GOIASPEN os seguintes eventos, que denotam seu descomprometimento com o cumprimento da pena:

> *"11/07/2019 COMPORTAMENTO MAU Estava Foragido, conforme portaria 492/2018- GAB/DGAP; 26/07/2019 FUGA Não compareceu ao pernoite na casa do Albergado e foi comunicado de fuga; 02/09/2019 COMPORTAMENTO MAU Estava Foragido, conforme portaria 492/2018-GAB/DGA; 28/10/2019 FUGA não compareceu ao curso de forma efetiva, não arrumou carta de emprego, não compareceu ao pernoite, foi comunicada a fuga. 06/12/2019 COMPORTAMENTO MAU Estava Foragido, conforme portaria 492/2018- GAB/DGAP; 22/12/2019 FUGA Não compareceu ao pernoite na casa do Albergado e foi comunicado de fuga. 27/12/2019 FUGA A fuga devido ao rompimento da tornozeleira foi comunicada ao Poder Judiciário em 02/01/2020, conforme OFICIO N. 006/2020 - SIME-GESM-DGAP; 25/01/2020 COMPORTAMENTO MAU Estava Foragido, conforme portaria 492/2018- GAB/DGAP".*

No entanto, em que pesem os argumentos do agravante no sentido de que não se confundem os requisitos do "não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses" e o "bom comportamento durante a execução da pena", ao tempo da prolação da decisão que concedeu o livramento do condicional, em 08.02.2021, tem-se que, atualmente, após ser beneficiada com o referido benefício, isso há mais de 2 (dois) anos, a reeducanda tem mostrado comprometimento com o cumprimento de sua pena, pelo que se extrai a partir de consulta aos autos de execução penal nº 0150767-91.2017.8.09.0175 (SEEU), visto que há informação de que ela se encontra "regular" no cumprimento

Documento eletrônico VDA45049741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:39
Código de Controle do Documento: c7c4d0fc-b7b1-48f5-91a8-a53f78df9f48

> *das condições estabelecidas, conforme certidão acostada na movimentação 198.*
>
> *Com isso, tomando-se como referência toda execução da pena, a reeducanda ostenta, atualmente, bom comportamento no cumprimento de sua reprimenda, de modo que não pode ser prejudicada, neste momento, com a revogação do benefício de livramento condicional, por faltas graves constantes de seu histórico, datas de mais de 3 (três) anos atrás, vez que a última falta grave constante de sua certidão carcerária foi lançada em 25.01.2020.*
>
> *Ademais, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que faltas graves antigas, já reabilitadas, não são hábeis a justificar o indeferimento da progressão de regime prisional, quanto ao requisito subjetivo:*
>
> *[...]*

Como se vê, conforme mencionado pelo Tribunal de origem, não se extrai dos autos qualquer elemento ou motivo concreto que permita afirmar a ausência do requisito subjetivo para o livramento condicional, não servindo como fundamentação idônea, na esteira da orientação sedimentada nesta Corte Superior, a alusão à prática de falta grave antiga.

Ressalta-se que a última falta grave foi cometida em 22/12/2019 e, desde 25/1/2020, não há notícias de incidente disciplinar, razão pela qual não pode ser utilizada como fundamento para negar o livramento condicional da recorrida.

No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes, cujos entendimentos se assemelham ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR REABILITADA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM LIMINARMENTE CONCEDIDA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.*
>
> *1. Inicialmente, registre-se que a Terceira Seção deste Tribunal entende que a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução (HC n. 519.301/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 13/12/2019).*
>
> *2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois, para a Sexta Turma desta Corte Superior, o fundamento utilizado para submeter o agravado a exame criminológico - a prática de falta disciplinar de natureza grave durante o curso de execução de sua reprimenda, consistente em abandono de saída temporária, traindo, assim, a*

Documento eletrônico VDA45049741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:39
Código de Controle do Documento: c7c4d0fc-b7b1-48f5-91a8-a53f78df9f48

confiança que lhe fora depositada pelo Juízo (fl. 60) - não é suficiente, uma vez que a longevidade da pena, faltas disciplinares já reabilitadas, a probabilidade de reincidência e a gravidade do delito não são elementos aptos, por si sós, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios (AgRg no HC n. 667.411/SP, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 17/9/2021).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 728.322/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. REQUISITO OBJETIVO ALCANÇADO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CONSTATADO PELA ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA NESTE STJ DE OFÍCIO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS PELA DEFESA ATESTANDO A REABILITAÇÃO DAS FALTAS GRAVES E A FAVORABILIDADE DOS NOVOS LAUDOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS E DE RESSOCIALIZAÇÃO GRADUAL DO APENADO. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

I - Para a obtenção da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP.

II - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, para que se afaste o requisito subjetivo das benesses executórias, deve o ser com base nos elementos concretos extraídos da execução, verbis: "a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ" (HC n. 519.301/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/12/2019).

III - No caso concreto, o pedido de progressão de regime do agravante foi negado na origem. Neste STJ, após decisão denegatória inicial, em sede de retratação em recurso de agravo regimental, a ordem terminou por ser concedida, em parte, de ofício, apenas para que novo exame criminológico fosse oportunizado. Acostado aos autos o resultado dos novos exames e demais documentos pela Defesa, foi constatada a boa conduta carcerária, inclusive com a reabilitação das últimas faltas, e o resultado satisfatório dos laudos criminológicos, de forma que os parâmetros subjetivos tomados pela origem não subsistem.

IV - Assente nesta Corte que "Embora o cometimento de falta grave no curso da execução constitua fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, eventuais faltas graves antigas não podem ser utilizadas para negar a benesse, sob pena de perpetuação dos seus efeitos ao longo de toda a execução penal, em afronta aos princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena" (HC n. 414.772/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 21/11/2017).

V - Assim, não apenas pela demonstração do requisito subjetivo, mas

Documento eletrônico VDA45049741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:39
Código de Controle do Documento: c7c4d0fc-b7b1-48f5-91a8-a53f78df9f48

> *também para se evitar o excesso de execução, tendo em vista o apenamento substancial até então em regime mais gravoso (no caso, data da inclusão no sistema penitenciário: 7/7/2011; pena total: 23 anos e 4 meses de reclusão; e lapso para a progressão alcançado desde 2021), e como forma de garantir a efetividade do princípio da individualização das penas e a concreta oportunidade de ressocialização gradual do apenado, a ordem deve ser concedida (HC n. 400.643/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/5/2018).*
>
> *Agravo regimental conhecido e provido. Ordem de habeas corpus concedida.*
>
> *(AgRg no HC n. 803.075/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023, grifos acrescidos)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:39
Código de Controle do Documento: c7c4d0fc-b7b1-48f5-91a8-a53f78df9f48

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0395350-8 **AREsp 2.497.118 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01507679120178090175 150767912017809017 5 532793933 53279393320218090000

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MICHELE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:26:01
Código de Controle do Documento: C9616524-11EB-4438-A838-AB57CCB9BD35